

Ofício nº 155/2014

Catalão, 10 de abril de 2014.

PROTOCOLO

10 / 04 / 2014

Hrs: 15 : 55

Ademir Santos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***“Cria cargos de ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL nas Secretarias que especifica e dá outras providências”***.

Com o referido projeto o Executivo Municipal pretende dotar as Secretarias de Administração, Meio Ambiente, Saúde e na Diretoria de Defensoria Pública Municipal com ASSESSORES JURÍDICOS próprios. Dessa forma, esperamos dinamizar o atendimento nas referidas Pastas sem que os Processos Judiciais, Administrativos e/ou de Licitações, bem como Pareceres Jurídicos, sejam enviados à Procuradoria Geral para efetuarem os despachos devidos.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei em questão, Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares. Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito de Catalão

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº. 37 , de 10 de abril de 2014.

“Cria cargos de ASSESSORES JURÍDICOS nas Secretarias que especifica, extingue cargo de Diretor na Procuradoria Geral e cria a Diretoria de Assistência Judiciária Municipal no GABINETE DO PREFEITO e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam criados na Estrutura Administrativa do Município de Catalão, nas Secretarias Municipais especificadas nos quadros abaixo, os cargos comissionados de ASSESSOR JURÍDICO, com quantitativos e vencimentos abaixo relacionados, que ficam fazendo parte integrante do **ANEXO ÚNICO – da Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008**, que definiu a estrutura administrativa do Município.

ANEXO ÚNICO
– da Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008 –

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Handwritten signature: [illegible]

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL R\$
01	ASSESSOR JURÍDICO DA SEC. ADMINISTRAÇÃO (privativo de advogado (a) inscrito na OAB-GO)	4.027,91
	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	
01	ASSESSOR JURÍDICO DA DIRETORIA RECURSOS HUMANOS (privativo de advogado (a) inscrito na OAB-GO)	4.027,91

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	VENCIMENTO MENSAL R\$
01	ASSESSOR JURÍDICO DA SEC. MEIO AMBIENTE (privativo de advogado (a) inscrito na OAB-GO)	4.027,91

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	VENCIMENTO MENSAL R\$
01	ASSESSOR JURÍDICO SECRETARIA DE SAÚDE (privativo de advogado (a) inscrito na OAB-GO)	4.027,91

Art. 2º - Fica extinto o cargo de Diretor da Defensoria Pública Municipal, constante da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º - Fica criada na estrutura administrativa do GABINETE DO PREFEITO, a **DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL - DAJM**, com um cargo de Assessor Jurídico na sua estrutura, que ficam fazendo parte integrante do **ANEXO ÚNICO – da Lei Municipal de nº 2.637, de 19 de dezembro de 2008**, com quantitativos e vencimentos conforme abaixo relacionados:

GABINETE DO PREFEITO:

Nº VAGAS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS GABINETE DO PREFEITO	VENCIMENTO MENSAL R\$
01	DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL - DAJM (privativo de advogado (a) inscrito (a) na OAB-GO)	4.577,16
01	Assessor Jurídico da DAJM (privativo de advogado (a) inscrito (a) na OAB-GO)	4.027,91



Parágrafo único – A **DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL - DAJM**, subordinada, no seu fazer jurídico à Procuradoria Geral do Município, a quem compete à prestação de serviços de assistência judiciária e a defesa dos interesses das pessoas carentes, nos termos em que determina a Lei Federal nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950 e suas posteriores modificações, atuando em todos os juízos e instâncias, bem como na defesa de réus carentes perante o Tribunal Popular do Júri.

4
Art. 3º - São atribuições do Cargo de Assessor Jurídico Municipal: atender, no âmbito administrativo, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito, Secretários e Diretores das Autarquias Municipais; emitir pareceres e interpretações de textos legais; confeccionar minutas; manter a legislação local atualizada; atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas a exame pelo Prefeito e Secretários, emitindo parecer, quando for o caso; revisar, atualizar e consolidar toda a legislação municipal; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar a adaptação desta; estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênio e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização; estudar, redigir ou minutar desapropriações, dações em pagamento, hipotecas, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos, bem como elaborar os respectivos anteprojetos de leis e decretos; proceder ao exame dos documentos necessários à formalização dos títulos supramencionados; proceder a pesquisas pendentes a instruir processos administrativos, que versem sobre assuntos jurídicos; participar de reuniões coletivas da Procuradoria, presidir, sempre que possível, aos inquéritos administrativos; exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais sejam expressamente designados; relatar parecer coletivo, em questões jurídicas de magna importância, quando para tal tiver sido sorteado; representar a Municipalidade, quando investido do necessário mandato; mensalmente, examinar, sob aspecto jurídico, todos os atos praticados nas secretarias e autarquias municipais, bem como a situação do Pessoal, seus direitos, deveres e pagamento de vantagens; executar outras tarefas correlatas.

5
Art. 4º - O provimento dos cargos de que trata esta Lei serão feitos de forma escalonada e condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - As despesas estabelecidas por esta Lei ocasionarão irrelevante impacto orçamentário-financeiro, posto que existe adequação orçamentária para as mesmas,

o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - Em razão das alterações introduzidas por esta lei, fica a Diretoria de Recursos Humanos do Município autorizada a readequar os Organogramas de acordo com os termos desta Lei.

6
Art. 3º - Fica a Diretoria de Contabilidade autorizada a fazer as alterações e inclusões necessárias no Plano Plurianual – PPA de 2014/2017, lei municipal nº 3.073, de 11 de dezembro de 2013; na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2014, lei municipal nº 3.074, de 26 de dezembro de 2013, bem como na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2014, lei municipal nº 3.072, de 26 de dezembro de 2013.

7
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO -
GO, Estado de Goiás, aos dias do mês de abril de 2014.



JARDEL SEBBA
PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

ASSUNTO: IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

PARECER

Resultado da Análise do Impacto Financeiro e Orçamentário na Folha de Pagamento referente às contratações nos cargos comissionados e efetivos junto a Secretaria Municipal de Administração, Meio Ambiente, Saúde e Diretoria da Defensoria Pública Municipal.

O impacto financeiro e orçamentário a ocorrer na folha de pagamento com as contratações nos cargos das secretarias acima relacionadas, elevará em 0,11 % – na Base do Exercício de 2014, apresentando reflexo no aumento de despesas com pessoal, efetivos e comissionados do município, bem como as obrigações patronais previdenciárias, cuja apresentação será demonstrada ao chefe do executivo municipal e à referida classe dos servidores, para apreciação e deliberação, com os seguintes resultados apresentados nas tabelas abaixo:

- Conforme demonstrado a seguir, pode-se verificar o impacto financeiro e orçamentário da folha de pagamento dos servidores efetivos e comissionados, nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, sendo inclusos os gastos com as contribuições patronais junto aos Regimes de Previdência, totalizando o montante de R\$ 16.539.627,25 gerando um impacto de 39,62% sobre a RCL – Receita Corrente Líquida do Município, ficando, portanto, abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei Federal nº 101/2000.

MÊSES	RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	EFETIVOS/COMISSONADO 2013+ OBRIGAÇÕES PATRONAIS PROCESSADOS	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 2014 (%)
01 e 02/2014	R\$ 41.749.221,14	R\$ 16.539.627,25	39,62
TOTAL GERAL COM EFETIVOS/COMISSONADOS/OBRIGAÇÕES			

- A previsão para o impacto financeiro a ocorrer em relação ao valor total das despesas com pessoal e seus encargos, tendo como base os meses de janeiro e fevereiro de 2014 das despesas processadas, com o referido reajuste, será de aproximadamente R\$ 48.029,49 ao mês, levando em consideração a possibilidade de gratificação de 100% dos salários e contribuições previdenciárias para com os regimes geral e próprio.

Simulação

MÊSES 01 e 02/2014	RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	EFETIVOS/COMISSONADOS 2013 + OBRIGAÇÕES PATRONAIS PROCESSADOS	ACRÉSCIMO	TOTAL
TOTAL	R\$ 41.749.221,14	R\$ 16.539.627,25	48.029,49	R\$ 16.587.656,74

- No que se refere ao impacto orçamentário a ocorrer em relação à RCL - Receita Corrente Líquida durante o exercício de 2014, em relação aos gastos com pessoal, bem como as despesas com obrigações patronais com o acréscimo das contratações, poderá ocorrer da seguinte forma:

MÊSES	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 2014 ANTERIOR A CONTRATAÇÃO (%)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 2014 POSTERIOR A CONTRATAÇÃO (%)	DIFERENÇA EM %
01 e 02/2014	39,62	39,73	0,11
TOTAL	39,62	39,73	0,11

Nesse sentido, a previsão do impacto financeiro e orçamentário para o exercício de 2014, considerando a concessão do reajuste em comento, levando em conta a receita corrente líquida auferida no mês de janeiro e fevereiro, bem como não ocorrendo reflexo para mais na receita para o exercício de 2014, tendo em vista a crise econômica mundial e seus reflexos no Brasil, a despesa com pessoal irá aumentar o percentual de 0,11%, atingindo o limite de 39,73%, ou seja, portando-se de acordo com o limite prudencial, haja vista que o limite máximo para despesa com pessoal para o Poder Executivo é de 54% (cinquenta e quatro por cento) da despesa

corrente líquida de cada exercício financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

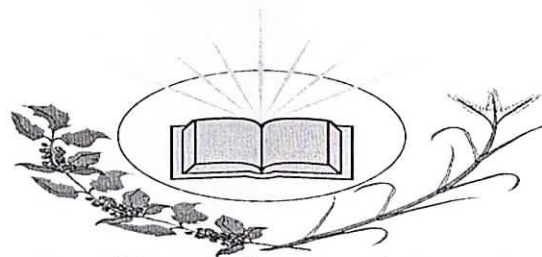
Anote-se, ainda, que sugerimos à Administração Municipal, cautela com relação aos gastos com pessoal, tendo em vista o índice de 54%, e o Chefe do Poder Executivo deve atentar-se com prudência quanto ao cumprimento deste limite durante o exercício de 2014, conforme as determinações emanadas da LRF e do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás no que tange a responsabilidade fiscal dos gestores, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 101/00.

É o nosso parecer.

S. M. J.

Catalão - GO, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de abril de 2014.


TERSECOM CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA
CNPJ: 04.212.467/0001-27
CRC/GO: 00119270-7
TERSECOM CONTABILIDADE PÚBLICA



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Catalão
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Recursos Humanos – RH

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o custo com folha de pagamento com a alteração/criação na Estrutura administrativa do Município de Catalão – Dos Cargos Comissionados (Lei Municipal n.º 2.637/2008) dos seguintes cargos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- . Assessor Jurídico da Secretaria de Administração;
- . Assessor Jurídico da Diretoria de Recursos Humanos – RH;

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- . Assessor Jurídico da Secretaria do Meio Ambiente;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

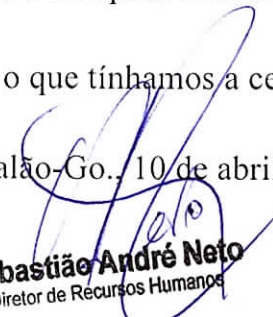
- . Assessor Jurídico da Secretaria de Saúde;

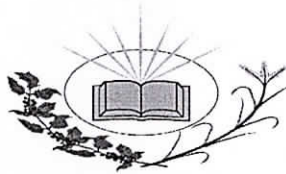
.DIRETORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL (adequação na estrutura hierárquica Administrativa as demais Diretorias do Município)

- . Diretor da Defensoria Pública Municipal (*Privativo de Advogado inscrito na OAB-GO.*);
- . Assessor Jurídico da Diretoria da Defensoria Pública Municipal (*Privativo de Advogado inscrito na OAB-GO.*); **é de no máximo R\$ 48.029,49 (quarenta e oito mil, vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) mensais**, já inclusos a contribuição patronal previdenciária do Município para com RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e que é compatível com o atual Orçamento atual do Município.

Era o que tínhamos a certificar.

Catalão-Go., 10 de abril de 2014.


Sebastião André Neto
Diretor de Recursos Humanos



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 37, de 10 de abril de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 037/2014**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: *“Cria cargos de Assessor Jurídico Municipal nas Secretarias que especifica e dá outras providências.”*

Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa alterar legislação municipal já vigente, que trata do plano de cargos e carreiras da Administração Direta do Município de Catalão, para criar os cargos de assessores jurídicos, privativos de advogados com registro na OAB, a fim de atuarem na Secretaria de Administração, na Diretoria de Recursos Humanos, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, na Secretaria de Saúde e na Diretoria de Assistência Judiciária Municipal. Também cria o cargo de Diretoria da Assistência Judiciária Municipal – DAJM.

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ressaltada tal consideração, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus cargos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e XI da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, algumas observações devem ser consideradas pelos nobres Vereadores.

Ao Município incumbe a administração de seus cargos, funções e empregos públicos, criando, extinguindo e provendo os mesmos, fixando-lhes as respectivas remunerações e jornadas, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I), de acordo com as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso II, que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*”

Ou seja, por disposição constitucional, os cargos públicos de natureza técnica, como por certo são os de Assessores Jurídicos do Município, **devem ser de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público.**

Quanto aos cargos em comissão referidos no final do mesmo inciso II do art. 37, que são de livre nomeação e exoneração, destinam-se apenas às **atribuições de direção e chefia**, como previsto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei sob análise não indica qual a forma de provimento dos cargos que se pretende criar (se efetivo ou livre nomeação), o que implica, se a lei for aprovada da forma que está redigida, em sua manifesta inconstitucionalidade.



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Logo, para que o vício de inconstitucionalidade seja afastado, recomenda-se a correção de redação do Projeto de Lei, esclarecendo que os cargos de Assessores Jurídicos da Secretaria de Administração, da Diretoria de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria de Saúde e da Diretoria de Assistência Judiciária Municipal serão de provimento efetivo, após prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada está eivada de vício de inconstitucionalidade.

Conclusão:

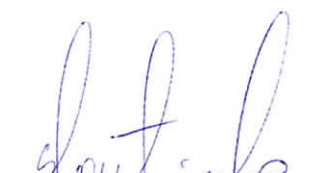
Diante do exposto, após análise, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 037/2014, recomendando seja acrescentado à sua redação que os cargos cuja criação é objeto do Projeto serão de provimento efetivo, após prévia aprovação em concurso público, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

S.m.j., É o parecer.

Catalão (GO), 28 de abril de 2014.


Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 037/2014**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: ***“Cria cargos de Assessor Jurídico Municipal nas Secretarias que especifica e dá outras providências.”***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***“Com o referido Projeto, o Executivo Municipal pretende dotar as Secretarias de Administração, Meio Ambiente, Saúde e a Diretoria de Defensoria Pública Municipal com Assessores Jurídicos próprios. Dessa forma, [...] esperamos dinamizar o atendimento nas referidas Pastas [...].” (sic).***

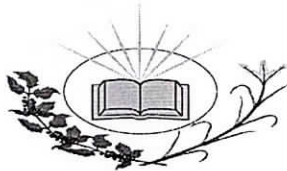
Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O projeto de lei sob exame tem por objetivo criar cargos de assessores jurídicos específicos para as secretarias e órgãos municipais acima discriminados.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata da criação de cargos, sendo esta matéria de competência do Município, mais especificamente, de iniciativa privativa do Prefeito, como trazem os Artigos 24, § 1º, inciso II, alínea “a”; 44, inciso VI e 14, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº. 037/2014 está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os Artigos 30 e 37, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

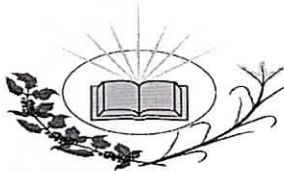
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº. 037/2014.

Catalão (GO), 29 de abril de 2014

Vereador Daniel Carvalho dos Reis
Relator



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

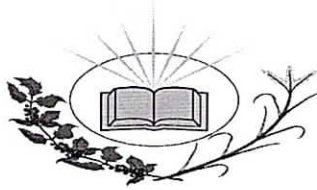
VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Gilmar Antônio Neto
Vogal



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

VOTO DO VOGAL

A despeito das relevantes razões expostas nos votos dos eminentes Vereadores Relator e Presidente, merece ressalva o fato de o projeto de lei sob análise solicitar autorização para criação de cargos de Assessores Jurídicos exclusivos para várias Secretarias e Diretorias do Município, mas não informa de que forma tais cargos serão providos, se por meio de concurso público para provimento efetivo ou se por simples nomeação, a exemplo dos já inúmeros cargos comissionados.

Assim, torna-se impossível a aprovação do Projeto de Lei sob análise, uma vez que a Constituição Federal é taxativa, no inciso II do art. 37, em impor a investidura em cargos públicos apenas após prévio concurso, a não ser que se tratem de funções de confiança ou cargos de chefia, o que não parece ser o caso, uma vez que cada assessor jurídico estará subordinado a um Secretário Municipal ou Diretor.

Logo, tal ausência de indicação da forma de provimento dos cargos que se pretende criar impede a aprovação do projeto de lei sob análise porque tira dos Vereadores sua prerrogativa de efetivamente conhecer o tipo de nomeação para cargos públicos que estão autorizando.

Deste modo, este Vereador Vogal manifesta-se pela rejeição em Plenário do projeto de lei em análise.

Gilmar Antônio Neto
Vogal